



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO N° <u>1422</u>
DATA: <u>28/10/2022</u>
HORA: <u>09:40h</u>
<u>Dosque</u>
Funcionário

MENSAGEM N. 0059, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Excelentíssimo Vereador Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, nos termos dos artigos 48, 83, inciso I, e 94, todos da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei Complementar, em anexo, que “*Cria a carreira de Gestão Fazendária, a Gratificação de Desempenho Fazendário (GDF), altera o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Auditoria Fiscal (TAAF) da Secretaria Municipal das Finanças, aprovado pela Lei Complementar n. 052, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências*”.

Cuida-se a presente propositura da concretização de demanda dos servidores fazendários, há tempos discutida junto à Administração Pública, sendo resultado do amadurecimento de estudos, debates e formatação realizada no âmbito da Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN) com as entidades sindicais, entidades de representação associativa dos servidores, conjuntamente com a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) e a Procuradoria Geral do Município (PGM).

A reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS do Grupo Ocupacional TAAF, instituído pela Lei Complementar n. 52, de 28 de setembro de 2007, além de concretizar os anseios dos servidores de nível superior do Fisco Municipal, corresponde às necessidades e possibilidades institucionais da Administração Pública, a fim de que as políticas públicas e a prestação de serviços à população continuem a ser realizadas com qualidade e eficácia. A presente propositura contribui, ainda, com a valorização do servidor público municipal, ao sistematizar as atribuições e competências de cada cargo, na busca de uma gestão mais eficiente e transparente.

Outro aspecto de grande relevância da proposta apresentada é a criação da carreira da Gestão Fazendária, composta de 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Analista Fazendário Municipal, com atribuições mais aderentes às novas exigências e resultados que se espera de uma Administração Tributária moderna, cuja missão é captar receita pública com justiça fiscal e gerir os recursos financeiros com eficiência, para o desenvolvimento sustentável do Município de Fortaleza.

De outra ponta, extingue-se 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Analista do Tesouro Municipal, criados anteriormente pela Lei Complementar n. 52/2007 e pela Lei Complementar n. 276, de 2 de dezembro de 2019, até então não providos por concurso público. Característica intrínseca a estimular e dar sentido a qualquer carreira pública é oportunizar a sustentabilidade ao longo dos anos, bem como a renovação do quadro de servidores mediante a realização de concurso público, para cargos de provimento efetivo de nível superior, com carga horária de 240 (duzentos e quarenta) horas mensais.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio Henrique da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



Define, ainda, o presente Projeto de Lei Complementar critérios específicos para esse avanço na carreira, voltados à qualificação e aferição de desempenho individual do servidor, mediante cumprimento de metas relativas ao seu processo de trabalho e análise de resultados esperados pela Administração Fazendária. Essa premissa está materializada no desenvolvimento dos servidores na forma de progressão, no curto prazo, e na promoção, em médio prazo, sem descuidar, contudo, da prudência administrativa quanto aos impactos orçamentários decorrentes, conforme Anexo a esta Mensagem.

Atente-se que a proposta torna a composição da remuneração mais adequada às atividades ora desempenhadas pelos ocupantes dos cargos efetivos de Auditor do Tesouro Municipal, especialmente diante dos desafios inerentes a uma cidade do porte de Fortaleza, notadamente quanto à execução de sua Política Fiscal e Tributária.

Assim é que a alteração deste PCCS traz nova matriz vencimental e, em substituição às antigas formas de gratificar o servidor pela sua produtividade que têm por parâmetro o cumprimento de tarefas, cria a Gratificação de Desempenho Fazendário – GDF para as carreiras de Auditoria Fiscal e de Gestão Tributária, a ser concedida mediante avaliação de desempenho. Estabelece critérios objetivos, demonstrando a preocupação do Poder Público na concepção de um plano de cargos e carreiras voltado à realidade institucional e à gestão estratégica dos recursos humanos existentes, mediante parâmetros técnicos.

Paralelamente à criação da Gratificação de Desempenho Fazendário – GDF, os valores das tabelas de vencimentos básicos são elevados e, em contrapartida, são extintas a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT) e a Retribuição Adicional Variável (RAV). Com isso, a proporção das parcelas que compõem a remuneração do servidor ganha um novo contorno.

Destarte, ao se elevar a parte fixa, antiga reivindicação das categorias, esta passa a representar a maior parte da remuneração total, em detrimento da situação anterior, quando a fração correspondente a parte variável correspondia a mais de 70% (setenta por cento) do montante. Com a alteração, a proporção de remuneração sujeita à avaliação de desempenho (variável) ficará em torno de 40% (quarenta por cento) do vencimento-base.

Ressalte-se que a presente iniciativa, ao mesmo tempo que propõe ajustes voltados à atualização do PCCS, tornando a carreira de Auditoria Fiscal mais atrativa e consistente no alcance dos resultados e no cumprimento da missão da SEFIN, assegura os direitos dos atuais servidores ocupantes de cargos ou funções, os quais não terão qualquer perda de remuneração.

Observa-se que, inobstante o reposicionamento dos atuais Auditores do Tesouro Municipal nas novas tabelas de vencimentos básicos, estes, a partir da implementação das alterações no PCCS, terão assegurado seu nível de remuneração por meio de uma verba a título de VPR (Vantagem Pessoal Reajustável), para o servidor que, porventura, venha a sofrer decréscimo na sua remuneração no processo de reenquadramento.

Sabe-se que a remuneração, embora não decisiva, apresenta-se como fator motivacional de incentivo e reconhecimento dos servidores, fazendo com que o rendimento e a qualidade do trabalho desempenhado sejam afetados positivamente. Ademais, a sociedade vem exigindo do Poder Público uma atuação estratégica cada vez mais voltada para o alcance de resultados, de modo a atender com eficiência, eficácia e efetividade às legítimas necessidades da população, tornando imprescindível a modernização da estrutura normativa, organizacional e de



pessoal da Gestão Municipal, em especial da Pasta Fazendária, que arrecada os recursos para a substancialização desses misteres.

Outrossim, as alterações sugeridas na presente proposta objetivam, antes de tudo, a adequação da respectiva estrutura funcional às novas exigências institucionais da SEFIN, organizando a prestação de serviços públicos com mais assertividade e rapidez, com o intuito de melhor atender à coletividade. Com efeito, passados mais de 15 (quinze) anos desde a aprovação da Lei Complementar n. 052/2007, é evidente o abissal fosso que diferencia as antigas “atribuições” dos cargos e funções nella contidas e o que hoje, de fato, desempenham os servidores em suas tarefas cotidianas. Certo é que neste lapso temporal transcorrido, foram inúmeras as alterações sofridas pelo mundo do trabalho, em particular com a virtualização dos processos, o compartilhamento de dados e o uso de novas tecnologias.

Por outro lado, constata-se um longo período sem que a Administração Municipal realize concurso público para preenchimento de cargos de Auditor do Tesouro Municipal, sendo que o último ocorreu em meados de 2003, de modo que o quadro de pessoal da SEFIN conta, hoje, com 56,25% (cinquenta e seis vírgula vinte e cinco por cento) do contingente necessário fixado na legislação de regência¹.

Em relação aos cargos de provimento efetivo de Analista do Tesouro Municipal, estes nunca foram preenchidos. Tais circunstâncias oportunizam as alterações legais requeridas, para que, em futuro próximo, se possa selecionar servidores com novas responsabilidades e suprir às necessidades do serviço público, contribuindo para o fortalecimento institucional do órgão responsável pelas finanças do Município.

Sobreleva registrar, por derradeiro, que a própria Constituição Federal de 1988 reconheceu a importância da Administração Fazendária em duas passagens, ao estabelecer no art. 37, inciso XVII, a sua precedência e de seus servidores sobre os demais setores da Administração Pública, na forma da lei, e no inciso XXII do mesmo dispositivo, ao afirmar que as Administrações Tributárias, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e que terão recursos prioritários para realização de suas atividades.

Entende-se que o presente Projeto de Lei Complementar contempla solução justa e adequada, na medida em que bem reconhece a valorosa contribuição dos atuais servidores, considerando, ainda, a particularidade do nível de escolaridade para investidura originária no cargo, sem incorrer, por outro lado, em infração aos princípios e às regras constitucionais da Administração Pública, em especial no que se refere à regra posta no art. 37, II, da Constituição Federal. Os servidores inativos que gozem da garantia da paridade terão tratamento isonômico aos ativos, em observância ao mandamento constitucional pertinente, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. De igual modo, será concedido idêntico reajuste aos benefícios e pensões concedidos pelo regime de médias.

Em linhas gerais, a proposição apresenta-se como medida salutar à organização da instituição, conferindo estrutura e solidez às carreiras da SEFIN e aos seus servidores, preservando o patamar remuneratório decorrente da Lei Complementar n. 52/2007, que conforme dito aprovou e rege o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Secretaria Municipal das Finanças.

¹ A Lei n. 8.070/1997 criou 73 cargos; a Lei n. 8.811/2003 alterou o quantitativo de cargos para 109; a Lei n. 8.831/2004 alterou o quantitativo de cargos para 150 e a Lei Complementar n. 0052/2007 criou mais 10 cargos de Auditor do Tesouro Municipal, alterando o quantitativo de cargos para 160.



Sob o aspecto orçamentário e financeiro das alterações sugeridas, impende registrar que restaram cumpridas todas as exigências impostas pela Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, em especial, as consignadas nos seus artigos 16 e 17, quanto à estimativa de impacto financeiro, considerando que as medidas do presente projeto não representam acréscimo na folha de pagamento dos servidores, especialmente, dos integrantes das carreiras de Auditoria Fiscal e de Gestão Fazendária, ora em anexo.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a este pleito, solicito à Vossa Excelência o empenho e a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, dado o relevante interesse público, ao tempo em que renovo protestos de estima e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de outubro de 2022.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. DE DE DE 2022.
0046/2022

CRIA A CARREIRA DE GESTÃO FAZENDÁRIA, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO (GDF), ALTERA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E AUDITORIA FISCAL (TAAF) DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS, APROVADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 052, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA. Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria, no Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Auditoria Fiscal (TAAF) do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, a carreira de Gestão Fazendária, cria a Gratificação de Desempenho Fazendário (GDF) para os servidores integrantes das carreiras de Auditoria Fiscal e de Gestão Fazendária, bem como altera o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores integrantes do citado grupo ocupacional da Secretaria Municipal das Finanças.

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DOS CARGOS DE ANALISTA FAZENDÁRIO MUNICIPAL E DA EXTINÇÃO DOS CARGOS DE ANALISTA DO TESOURO MUNICIPAL

Art. 2º Fica criada, no Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Auditoria Fiscal (TAAF) do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, a carreira de Gestão Fazendária, composta dos cargos criados por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam criados 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Analista Fazendário Municipal, regidos pela Lei n. 6.794, de 27 dezembro de 1990, e suas alterações posteriores, e estruturados na forma desta Lei Complementar e seus anexos.

Art. 3º Ficam extintos os 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Analista do Tesouro Municipal do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, criados pela Lei Complementar n. 52, de 28 de dezembro de 2007, e pela Lei Complementar n. 276, de 20 dezembro de 2019.





Fortaleza
PREFEITURA

CAPÍTULO II DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Desempenho Fazendário (GDF) para atender ao reconhecimento de desempenho, devida exclusivamente aos servidores integrantes das carreiras de Auditoria Fiscal e de Gestão Fazendária e aos servidores municipais que se enquadrem em uma das hipóteses elencadas no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 1º A Gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será de até 40% (quarenta por cento) do vencimento básico, correspondente à primeira referência da Classe IV (IV A), da Tabela de Vencimentos do cargo e carreira em que o servidor esteja enquadrado, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 2º A GDF será concedida mensalmente mediante avaliação de desempenho e critérios objetivos, a serem regulamentados por Decreto, que deverá ser publicado no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º Enquanto os critérios de mensuração da Gratificação de Desempenho Fazendário não forem implementados, a GDF será devida na sua integralidade, a partir da produção dos efeitos desta Lei Complementar.

§ 4º Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo, quando postos à disposição de outro órgão ou entidade integrante do Poder Executivo Municipal ou cedidos a outros entes, não farão jus à percepção da Gratificação de Desempenho Fazendário (GDF).

§ 5º A vedação a que se refere o §4º deste artigo não se aplica quando o servidor for nomeado para exercício dos cargos de Secretário Municipal, Secretário Adjunto Municipal, Secretário Executivo Municipal e Superintendente ou Presidente de órgão/entidade vinculada, todos da estrutura administrativa do Município de Fortaleza.

§ 6º Os servidores referidos no *caput* deste artigo, durante o estágio probatório, não poderão ser postos à disposição de outro órgão ou entidade do Município ou cedidos a outros entes.

§ 7º O impedimento previsto no §6º deste artigo não se aplica quando o servidor for nomeado para exercício de cargo de Secretário Municipal, Secretário Adjunto Municipal, Secretário Executivo Municipal e Superintendente ou Presidente de órgão ou entidade vinculada, todos do Município de Fortaleza, contabilizando esse período para efeitos de estágio probatório.

Art. 5º Os titulares de cargos de provimento em comissão exercido em caráter exclusivo, os servidores municipais à disposição e os servidores ou empregados públicos cedidos de outros entes públicos, para o exercício de cargo em comissão da SEFIN, farão jus à percepção da Gratificação de Desempenho Fazendário, tendo como base de cálculo o valor integral da GDF auferida pelo Auditor do Tesouro Municipal, com carga horária de 240 (duzentos e quarenta) horas mensais, devendo incidir sobre esta os fatores de multiplicação constantes no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 6º Sobre a Gratificação de Desempenho Fazendário (GDF) a ser percebida pelo servidor integrante das carreiras de Auditoria Fiscal e de Gestão Fazendária, incidirá contribuição previdenciária, na forma da legislação vigente, compondo os respectivos proventos por ocasião da aposentadoria e na forma da legislação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III





DO ENQUADRAMENTO DOS OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL

Art. 7º O enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Auditor do Tesouro Municipal, na data da publicação desta Lei Complementar, na nova Tabela de Vencimento constante no Anexo III desta norma, para a carga horária de 180 (cento e oitenta) horas, será automático e se dará no mesmo grupo ocupacional, carreira, cargo, classe e referência, correspondentes à posição que anteriormente ocupava na data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O enquadramento na nova Tabela de Vencimentos a que se refere o *caput* deste artigo é extensivo aos Auditores do Tesouro Municipal aposentados, com direito à paridade, e seus respectivos pensionistas.

Art. 8º Fica garantida a concessão de Vantagem Pessoal Reajustável (VPR) ao servidor ocupante do cargo efetivo de Auditor do Tesouro Municipal, na data da publicação desta Lei Complementar, que venha a sofrer decréscimo na sua remuneração em razão da implantação das alterações do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) estabelecidas por esta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de cálculo da Vantagem Pessoal Reajustável (VPR) será considerada a remuneração do servidor no mês da publicação da presente Lei Complementar, composta de valores auferidos a título de vencimento básico, Remuneração Adicional Variável (RAV), Complementação Judicial – RAV, hora extra incorporada, Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT), anuênios e Incentivo de Titulação (ITA).

§ 2º Exclusivamente para fins de apuração da VPR dos servidores que não receberam GEFAT no mês da publicação desta Lei Complementar, será considerado o maior valor atribuído a esta Gratificação.

§ 3º A Vantagem Pessoal Reajustável (VPR) de que trata o *caput* deste artigo será reajustada na mesma data e com o mesmo índice de revisão geral anual concedido aos servidores públicos do Município de Fortaleza.

§ 4º Sobre os valores pagos a título de Vantagem Pessoal Reajustável (VPR) incidirá contribuição previdenciária destinada ao Regime Próprio de Previdência Social, garantida a incorporação dessa vantagem para fins de aposentadoria e pensão na forma da legislação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Poder Executivo Municipal.

§ 5º A VPR a que se refere o *caput* deste artigo é extensiva aos Auditores do Tesouro Municipal aposentados, com direito à paridade, e aos seus respectivos pensionistas.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 9º A jornada de trabalho dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional TAAF de que trata esta Lei Complementar, fica assim estabelecida:

I – 240 (duzentos e quarenta horas) mensais, sendo 40 (quarenta) horas semanais, efetivamente trabalhadas, aplicável:

- a) aos servidores públicos que ingressarem na SEFIN, por concurso público de provas ou provas e títulos, para os cargos de provimento efetivo de Auditor do Tesouro Municipal e de Analista Fazendário Municipal, a partir da publicação desta Lei Complementar;
- b) aos atuais ocupantes de função de Analista do Tesouro Municipal que



optaram em caráter irrevogável e irretratável por esta jornada de trabalho, na forma da Lei Complementar n. 276, de 20 de dezembro de 2019.

II — 180 (cento e oitenta) horas mensais, correspondentes a 30 (trinta) horas semanais, efetivamente trabalhadas, aplicável:

- a) aos servidores efetivos ocupantes do cargo de Auditor do Tesouro Municipal na data da publicação desta Lei Complementar;
- b) aos ocupantes das funções de Assistente Técnico do Tesouro Municipal e de Auxiliar do Tesouro Municipal.

§ 1º Os atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo de Auditor do Tesouro Municipal poderão optar, em caráter irretratável e irrevogável, pela jornada de trabalho de 240 (duzentas e quarenta) horas, fazendo jus aos valores constantes na tabela de vencimento a que se refere o Anexo III desta Lei Complementar, para a referida jornada, desde que estejam em efetivo exercício.

§ 2º A opção do servidor pela nova carga horária será dirigida ao Secretário Municipal das Finanças, mediante requerimento, no prazo de até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei Complementar, produzindo efeitos financeiros a partir do mês subsequente à data de sua adesão.

§ 3º A relação nominal dos servidores que realizaram a opção será divulgada por Portaria do titular da Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN).

Art. 10 Os vencimentos básicos são os estabelecidos nas tabelas salariais constantes no Anexo III desta Lei Complementar, de acordo com o cargo/função e jornada de trabalho.

Parágrafo único. O valor da hora de trabalho é calculado sobre o vencimento-base do servidor.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E AUDITORIA FISCAL (TAAF)

Art. 11 O Capítulo VI da Lei Complementar n. 52, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e com os respectivos artigos, a saber:

“CAPÍTULO VI DO INGRESSO NAS CARREIRAS DE AUDITORIA FISCAL E DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Art. 12 O ingresso nos cargos de provimento efetivo das carreiras de Auditoria Fiscal e de Gestão Fazendária, dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e de acordo com o Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, com a finalidade de suprir as necessidades institucionais da Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), respeitando o quantitativo de cada cargo, bem como a respectiva previsão orçamentária.





§ 1º A qualificação para ingresso nos cargos referidos no caput deste artigo fica estabelecida no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º O concurso público deverá ser realizado conforme edital, o qual definirá de forma clara e objetiva as características do concurso, identificação do cargo e suas atribuições sumárias, bem como os requisitos de formação e critérios classificatórios e eliminatórios, facultada a exigência de formação especializada, experiência e registro profissional.

Art. 13 O provimento dos cargos efetivos de que trata o art. 12 desta Lei Complementar se dará sempre na referência inicial da primeira classe da respectiva carreira.

Art. 14 Compete à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), em conjunto com a Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), adotar as medidas para a integração do servidor habilitado por concurso público, por meio de treinamento introdutório, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, formas de promoção e progressão e outros direitos e deveres inerentes ao servidor.

Parágrafo único. O treinamento de caráter técnico e operacional é de responsabilidade da SEFIN, no âmbito de sua competência.” (NR)

Art. 12 A Lei Complementar n. 52, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do Capítulo VII-A e com os respectivos artigos, a saber:

“CAPÍTULO VII-A DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS DE AUDITORIA FISCAL E DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Seção I Das Formas de Desenvolvimento

Art. 22 - A O desenvolvimento do servidor na carreira, a partir da publicação desta Lei Complementar, se dará exclusivamente por:

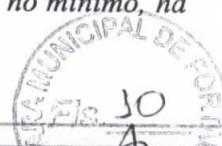
I – Progressão, mediante qualificação profissional e avaliação anual de desempenho;

II – Promoção, mediante critérios de qualificação profissional e avaliação de desempenho.

§ 1º A progressão consiste na passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior, dentro da mesma classe a que pertença, que ocorrerá anualmente, mediante avaliação por critérios de desempenho no exercício de atribuições e disciplina administrativa.

§ 2º Promoção é a passagem para classe seguinte para os servidores que se encontram na última referência de uma classe, mediante qualificação profissional e avaliação de desempenho.

§ 3º Para ter direito à progressão, o servidor precisa estar, no mínimo, há 12 (doze) meses na referência em que se encontra.





§ 4º Para ter direito à promoção, o servidor precisa estar, no mínimo, há 12 (doze) meses na última referência de uma classe.

§ 5º No ano em que o servidor for promovido, não fará jus à progressão.

Art. 22 - B Não se beneficiarão dos processos de progressão ou promoção, os ocupantes dos cargos que, embora implementadas todas as condições, incorrerem em 1 (uma) das seguintes hipóteses:

I – não alcançarem os critérios mínimos de avaliação de desempenho, estabelecidos em regulamento;

II – tiver sido penalizado em processo administrativo disciplinar nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a promoção ou progressão;

III – tiver incorrido em mais de 05 (cinco) faltas não justificadas durante o período de 12 (doze) meses que antecedem a promoção ou progressão;

IV – estiverem em cumprimento de estágio probatório;

V – estejam em gozo de licença para o trato de interesse particular ou outros afastamentos não remunerados durante o período de 12 (doze) meses que antecedem a promoção ou progressão.

Art. 22 - C Os processos de promoção ou progressão a que se refere esta Lei Complementar ocorrerão no mês de outubro de cada ano.

Art. 22 - D Decreto do Poder Executivo disciplinará os processos de promoção e de progressão, por meio dos critérios de qualificação e avaliação de desempenho.

Seção II **Da Avaliação de Desempenho**

Art. 22 - E A avaliação de desempenho consiste em um processo sistemático e contínuo de acompanhamento de aferição do desempenho do servidor, tendo como objetivos:

I – aferir o desempenho individual anual do servidor mediante cumprimento de metas relativas ao seu processo de trabalho e análise de resultados esperados pela instituição;

II – identificar pontos fortes e oportunidades de melhoria no desempenho dos servidores, visando à implementação de ações adequadas;

III – dotar os gestores de uma ferramenta que possibilite o gerenciamento e o desenvolvimento de suas equipes;

IV – promover a comunicação e interação entre os gestores e demais servidores com relação aos resultados esperados, permitindo o acompanhamento do desempenho;

V – garantir o desenvolvimento do servidor na carreira e auxiliar na identificação da necessidade de capacitação e seu aperfeiçoamento profissional;

VI – orientar a política de gestão de pessoas;

VII – subsidiar a avaliação do estágio probatório;



VIII - elevar o comprometimento dos gestores e servidores em relação aos objetivos do planejamento estratégico da SEFIN.

Seção III Da Qualificação Profissional

Art. 22 - F A qualificação profissional consiste na obtenção pelo servidor de certificação em programa permanente de capacitação, por meio de cursos, congressos, seminários e afins, compatíveis com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, na forma do regulamento.” (AC)

Art. 13 O art. 25 da Lei Complementar n. 52, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Sobre o Incentivo de Titulação (ITA), a ser percebido pelo servidor, incidirá contribuição previdenciária, na forma da legislação vigente, compondo os respectivos proventos por ocasião da aposentadoria e na forma da legislação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Poder Executivo Municipal.” (NR)

Art. 14 O Capítulo IX da Lei Complementar n. 52, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e com os respectivos artigos, a saber:

“CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO

Art. 26 A remuneração dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Auditor do Tesouro Municipal e de Analista Fazendário Municipal, respectivamente integrantes das carreiras de Auditoria Fiscal e de Gestão Fazendária será composta pelas seguintes parcelas:

I - vencimento básico;

II - Incentivo de Titulação (ITA);

III - Gratificação de Desempenho Fazendário (GDF);

IV – Vantagem Pessoal Reajustável (VPR), na forma prevista em Lei Complementar;

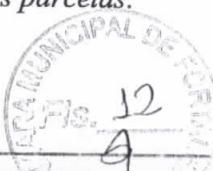
V - outras vantagens pecuniárias previstas em legislação específica.

Parágrafo único. A parcela vencimental a que se refere o inciso IV deste artigo é exclusiva dos servidores ocupantes do cargo de Auditor do Tesouro Municipal.

Art. 26 - A A remuneração dos servidores integrantes das funções de Analista do Tesouro Municipal, Assistente Técnico do Tesouro Municipal e Auxiliar do Tesouro Municipal será composta pelas seguintes parcelas:

I - vencimento básico;

II - Incentivo de Titulação (ITA);



III – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), conforme disposto no art. 26-B desta Lei Complementar;

IV - vantagens pecuniárias previstas em legislação específica.

Art. 26 - B Fica assegurada aos servidores ocupantes das funções a que se refere o caput deste artigo, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) correspondente ao limite máximo de retribuição percebida a título de Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT) e de Retribuição Adicional Variável (RAV), de acordo com a função exercida pelo servidor, e será reajustada de acordo com o índice de revisão geral dos servidores municipais de Fortaleza.

Parágrafo único. Sobre a VPNI incidirá contribuição previdenciária, garantida a incorporação dessa vantagem para fins de aposentadoria e pensão, na forma da legislação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 27 O vencimento básico corresponde ao valor estabelecido para o padrão de vencimento da referência e classe ocupada pelo servidor.

Art. 28 As tabelas de valores dos padrões de vencimento encontram-se definidas no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 29 O Incentivo de Titulação (ITA) será calculado sobre o vencimento básico de referência em que se encontre o servidor, e de acordo com os percentuais constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 30 As vantagens pecuniárias são aquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza e na legislação específica do Município de Fortaleza.” (NR).

Art. 15. Os Anexos I, V, VI da Lei Complementar n. 52, de 28 de dezembro de 2007 passam a vigorar conforme a redação dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar, respectivamente, mantidas as demais disposições da Lei Complementar n. 52, de 28 de dezembro de 2007, no que não colidirem com o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Aos Auditores do Tesouro Municipal lotados na Secretaria Municipal das Finanças, é devida, a título de ajuda de custo mensal, indenização de gastos com locomoção e transporte nas atividades de fiscalização e arrecadação de tributos, conforme determinado em regulamento específico.





Art. 17. A descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo de Analista Fazendário Municipal e de Auditor do Tesouro Municipal são as constantes do Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de primeiro de dezembro de 2022.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I – O §2º do art. 24 da Lei Complementar n. 52, de 28 de dezembro de 2007;

II - A Lei Complementar n. 23, de 05 de setembro de 2005, e alterações posteriores, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT);

III – Os artigos 11, 12 e 13 da Lei n. 6.469, de 14 de junho de 1989 e alterações posteriores, que instituiu a Retribuição Adicional Variável (RAV).

Parágrafo único. Os servidores municipais que não integram o Grupo Ocupacional TAAF e que deixarão de receber a Retribuição Adicional Variável (RAV) em face da revogação prevista no inciso III deste artigo, terão direito a uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, em valor correspondente ao limite máximo da referida retribuição, de acordo com a função/cargo exercida pelo servidor e que será reajustada de acordo com o índice de revisão geral dos servidores municipais de Fortaleza.

PACÔ DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos dias do mês de de 2022.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA



ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N. /2022

**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E AUDITORIA FISCAL (TAAF)**

Grupo Ocupacional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Referência	Qualificação para Ocupação	Quantitativo		Situação
						Cargo	Função	
Tributação, Arrecadação e Auditoria Fiscal - TAAF	Auditoria Fiscal	Auditor do Tesouro Municipal	I a VI	A a E	Nível Superior nas graduações, condições e limites definidos no Edital	160	-	Permanente
	Gestão Fazendária	Analista Fazendário Municipal	I a VI	A a E	Nível Superior nas graduações, condições e limites definidos no Edital	50	-	Permanente
	Administração Contábil, Financeira, Jurídica, Tecnologia da Informação,	Analista do Tesouro Municipal	I a IV	A a E	Nível Superior em: Ciências Contábeis, Administração, Economia,	-	17	Extintas ao Vagar





Fortaleza
PREFEITURA

	Geografia, Engenharia e Bibliotecono mia				Geografia, Engenharia, Ciências da Computação, informática ou Processament o de Dados, Direito e Bibliotecono mia		
Administração Auxiliar do Tesouro Municipal	Assistente Técnico do Tesouro Municipal	I a III	A a E	Nível Médio Completo	-	60	Extintas ao Vagar
	Auxiliar do Tesouro Municipal	I a II	A a E	Nível Fundamental Completo	-	3	Extintas ao Vagar

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número KQOOOFBDZ
 Para conferir o original, acesse o site <https://assineta.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 1803985 e código KQOOOFBDZ



ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N. /2022

TABELA DE INCENTIVO DE TITULAÇÃO

Cargos	Titulação Exigida Pelo Cargo	Título/Certificado que Excede a Exigência do Cargo	Percentual De Incentivo
Auditor do Tesouro Municipal	Graduação	Especialização	15%
		Mestrado	35%
		Doutorado	45%
Analista Fazendário Municipal	Graduação	Especialização	15%
		Mestrado	35%
		Doutorado	45%
Analista do Tesouro Municipal	Graduação	Especialização	15%
		Mestrado	35%
		Doutorado	45%
Auxiliar do Tesouro Municipal	Ensino Fundamental	Médio Completo	5%
		Médio Profissionalizante	8%
		Médio Profissionalizante	8%



Assistente Técnico do Tesouro Municipal	Ensino Profissionalizante	Graduação	10%
		Especialização	15%
		Graduação	10%
		Especialização	15%
		Mestrado	35%

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N. /2022
TABELA DE VENCIMENTOS

I - AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL - CARGA HORÁRIA 240 HORAS MENSAIS

Referência	CLASSE					
	I	II	III	IV	V	VI
A	11.655,00	12.613,37	13.650,54	14.773,00	15.987,76	17.302,40
B	11.771,55	12.739,50	13.787,05	14.920,73	16.147,64	17.475,43
C	11.889,27	12.866,90	13.924,92	15.069,94	16.309,11	17.650,18
D	12.008,16	12.995,57	14.064,17	15.220,64	16.472,20	17.826,68
E	12.128,24	13.125,52	14.204,81	15.372,85	16.636,93	18.004,95

**II - ANALISTA FAZENDÁRIO MUNICIPAL - CARGA HORÁRIA 240 HORAS
MENSAIS**

Referência	CLASSE

PALÁCIO DO BISPO / Rua São José, 1 • Centro • CEP 60.060-170 • Fortaleza, Ceará, Brasil. Tel: 85 3105-1464



	I	II	III	IV	V	VI
A	9.324,00	10.090,70	10.920,43	11.818,40	12.790,21	13.841,92
B	9.417,24	10.191,60	11.029,64	11.936,59	12.918,11	13.980,34
C	9.511,41	10.293,52	11.139,94	12.055,95	13.047,29	14.120,15
D	9.606,53	10.396,45	11.251,33	12.176,51	13.177,76	14.261,35
E	9.702,59	10.500,42	11.363,85	12.298,28	13.309,54	14.403,96

III - AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL - CARGA HORÁRIA 180 HORAS MENSAIS

Referência	CLASSE					
	I	II	III	IV	V	VI
A	8.741,25	9.460,03	10.237,91	11.079,75	11.990,82	12.976,80
B	8.828,66	9.554,63	10.340,29	11.190,55	12.110,73	13.106,57
C	8.916,95	9.650,17	10.443,69	11.302,46	12.231,84	13.237,64
D	9.006,12	9.746,68	10.548,13	11.415,48	12.354,15	13.370,01
E	9.096,18	9.844,14	10.653,61	11.529,63	12.477,70	13.503,71

IV – ANALISTA DO TESOURO MUNICIPAL - CARGA HORÁRIA 240 HORAS MENSAIS

Referência	CLASSE			
	I	II	III	IV
A	2.667,19	3.566,20	4.768,21	6.375,30



B	2.800,50	3.744,50	5.006,60	6.694,09
C	2.940,56	3.931,74	5.256,89	7.028,80
D	3.087,64	4.128,32	5.519,76	7.380,25
E	3.241,95	4.334,69	5.795,72	7.749,24

V - ASSISTENTE TÉCNICO DO TESOURO MUNICIPAL - CARGA HORÁRIA 180 HORAS MENSAIS

Referência	CLASSE		
	I	II	III
A	1.604,45	2.145,23	2.868,29
B	1.684,66	2.252,48	3.011,72
C	1.768,90	2.365,12	3.162,28
D	1.857,32	2.484,33	3.320,40
E	1.950,21	2.607,51	3.486,44

VI - AUXILIAR DO TESOURO MUNICIPAL - CARGA HORÁRIA 180 HORAS MENSAIS

Referência	CLASSE	
	I	II
A	1.105,29	1.593,67





B	1.182,65	1.705,21
C	1.265,46	1.824,60
D	1.354,01	1.952,31
E	1.448,80	2.088,98

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N. /2022

**FATORES DE MULTIPLICAÇÃO DA GDF PARA OCUPANTES DE CARGO
COMISSIONADO EXCLUSIVO E DE SERVIDORES À DISPOSIÇÃO OU CEDIDOS
OCUPANDO CARGO COMISSIONADO**

Simbologia Cargo Comissionado	Multiplicador Sobre o Valor da GDF do Auditor de 240 horas	
	Até dezembro 2024	A partir de janeiro 2025
S-1	3,21	2,5
S-2	3,21	2,2
DG-1	3,21	2,0
DNS-1	3,21	2,0
DNS-2	2,95	1,8
DNS-3	2,95	1,5
DAS-1	2,65	1,2
DAS-2	2,48	1,0



DAS-3	2,32	0,8
DNI-1	1,61	0,7
DNI-2	1,40	0,6
DNI-2	1,20	0,5

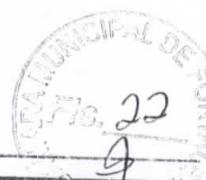
ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N. /2022
Descrição das atribuições dos cargos efetivos de Analista Fazendário Municipal e Auditor do Tesouro Municipal

1. CARREIRA: GESTÃO FAZENDÁRIA

1.1. CARGO: ANALISTA FAZENDÁRIO MUNICIPAL

São atribuições do Analista Fazendário Municipal:

- I - executar atividades de natureza contábil, financeira, tributária e de suporte ao desenvolvimento das competências da SEFIN;
- II - elaborar estudos e fornecer informações para subsidiar a política econômica, tributária e financeira do Município;
- III - executar atividades e rotinas pertinentes às áreas de programação e de execução orçamentária, financeira e contábil, inclusive quanto ao controle da dívida pública municipal;
- IV - elaborar relatórios e propor rotinas para subsidiar o acompanhamento e controle do fluxo de recursos provenientes das transferências constitucionais, voluntárias e legais;
- V - atuar junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município na qualidade de conselheiro, julgador de 1º instância ou perito, ademais de outras atividades não compreendidas na competência privativa de Auditor do Tesouro Municipal.
- VI – atuar em caráter adjetório nas demais atividades da Administração Tributária;
- VII - elaborar e executar procedimentos referentes ao monitoramento dos sujeitos passivos dos Tributos de competência do Município;



- VIII** - desenvolver estudos e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das operações e procedimentos fiscais, propondo e elaborando, quando necessário, normas de procedimentos e manuais relativos aos tributos de competência municipal;
- IX** - prestar esclarecimentos, orientações e responder a consultas dos contribuintes para o cumprimento da legislação tributária municipal, nos limites de sua competência legal;
- X** - dar suporte jurídico às atividades de competência da Secretaria Municipal das Finanças;
- XI** - realizar a gestão de material, patrimônio, recursos humanos, aquisições e demais atividades de suporte administrativo;
- XII** - executar atividades na área de informática, inclusive as relativas à desenvolvimento, prospecção, avaliação, internalização e disseminação de novas tecnologias e metodologias;
- XIII** - executar procedimentos que promovam a integridade, a segurança e o acesso aos dados e informações sob a guarda da Secretaria Municipal das Finanças;
- XIV** - garantir, a partir de procedimentos previamente estabelecidos, o Planejamento, a Governança e o Controle Interno da SEFIN;
- XV** - gerir os cadastros tributários do Município, as informações econômico-fiscais e os demais bancos de dados de contribuintes, quanto a sua organização, manutenção e atualização;
- XVI** - executar os procedimentos de formação e instrução de denúncias, quando houver indício de crime praticado contra a ordem tributária;
- XVII** - planejar, supervisionar e monitorar os sistemas e a tecnologia da informação na área tributária e financeira, participar das suas especificações, desenvolvimento e homologação;
- XVIII** - compor, quando designado, comissão de sindicância, inclusive na qualidade de presidente.

2. CARREIRA: AUDITORIA FISCAL

2.1. CARGO: AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL

São atribuições do Auditor do Tesouro Municipal:

- I** - proceder estudos e prestar assessoramento na formulação de políticas e diretrizes financeiras e tributárias do Município, assim como na elaboração do planejamento estratégico da SEFIN, e no estabelecimento de metas para fins de avaliação de desempenho;
- II** - coordenar e realizar atividades de tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, inclusive, quanto a constituição do crédito tributário, praticando os atos definidos na legislação específica;
- III** - proferir decisões ou delas participar em processos administrativo-tributários, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e de reconhecimentos de benefícios fiscais;
- IV** - atender e orientar os contribuintes quanto às demandas de ordem fiscal-tributária;
- V** - prestar consultoria em matéria tributária nos assuntos que são submetidos a seu exame, por solicitação do Gabinete do(a) Secretário(a), e das demais unidades orgânicas da SEFIN;
- VI** - realizar o acompanhamento e controle do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, inclusive por meio de monitoramento eletrônico;
- VII** - desenvolver estudos socioeconômicos para análise de capacidades contributivas e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das operações e procedimentos fiscais;
- VIII** - participar da elaboração, alteração, revisão, consolidação da legislação tributária municipal.
- IX** - levantar, monitorar e encaminhar os créditos tributários à Procuradoria Geral do Município para devida inscrição em Dívida Ativa Municipal;



X - atuar junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município, julgando, elaborando e proferindo decisões em processos administrativos tributários.

XI - encaminhar ao Ministério Público, após ciência do Secretário Municipal das Finanças, relatório acompanhado dos elementos comprobatórios para representação de crime contra a ordem tributária, na forma que dispuser o regulamento;

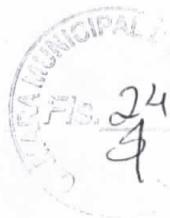
XII - executar atividades de natureza contábil, financeira, tributária e de suporte ao desenvolvimento das competências da Secretaria Municipal das Finanças;

XIII - atuar nas atividades do planejamento, da gestão e de projetos de interesse da Secretaria Municipal das Finanças;

XIV - atuar de forma integrada com outros órgãos e entidades da Administração Municipal de Fortaleza e dos demais Municípios, dos Estados, Distrito Federal e da União em assuntos tributários e financeiros, por meio de convênio, ajustes, cooperação técnica ou instrumento congêneres, com ou sem repasse de recursos;

XV - prestar apoio técnico à Procuradoria Geral do Município e aos demais órgãos e entidades da Administração Municipal, inclusive em perícias judiciais relacionadas com administração tributária;

XVI - compor, quando designado, comissão de sindicância, inclusive na qualidade de presidente.





Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número KQOOFBDZ
Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 1803985 e código KQOOFBDZ

ASSINADO POR:

Assinado por: JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA:21091897387 em 27/10/2022

